



PARADGMA AFETADO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 203/204) opostos por **J. VIRGÍLIO LANÇAMENTOS DE IMÓVEIS LTDA.**, contra decisão unipessoal proferida por este Relator (fls. 197/201) que, com fulcro no CPC 557 *caput*, negou seguimento aos aclaratórios anteriormente interpostos, ante sua manifesta inadmissibilidade (intempestividade).

O embargante alega omissão no julgado, afirmando que não foi observado pelo julgador o fato de que tanto a embargante J. Virgílio Lançamentos de Imóveis, quanto o segundo requerido Olair Alves Carneiro interpuseram suas contestações e seus recursos de apelação através de advogados/escritórios distintos, e em face de uma mesma sentença que, inclusive, os condenou de forma solidária, o que ensejava a automática duplicação dos prazos prevista no art. 191 do CPC.

Verbera que, ainda que considerado deserto o apelo interposto pelo 2º apelante Olair Gonçalves Carneiro e, uma vez confirmada a r. Sentença apelada com a majoração do valor da



indenização por dano moral, o que afetou a órbita do direito dos 02 réus, então condenados solidariamente, cristalina a existência de exceção a garantir a aplicação da regra inserta no art. 191 do CPC, cuja eventual interposição de apenas um único recurso, por quaisquer das partes condenadas, aproveitaria à outra, o que não restou atentado pela decisão ora embargada.

Indica julgados em amparo à sua tese.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos para que seja reconsiderada a decisão embargada em razão da tempestividade dos embargos, tudo afim de possibilitar o enfrentamento daquele aclaratório.

Intimada a parte embargada para oferecer resposta ao recurso (fls. 209/211), transcorreu o prazo sem sua manifestação (fl. 212).

É o que bastava relatar.

Primacialmente advirto que como o recurso aclaratório foi interposto com fundamento no código processual revogado (CPC/1973), deve o juízo de admissibilidade subordinar-se aos requisitos exigidos na forma da lei aplicada ao tempo do ato que desafiou a insurgência (Enunciado 2 do STJ - Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Registro ainda que embargos de declaração



opostos contra decisão unipessoal têm de ser julgados também por decisão unipessoal.

A questão, que anteriormente já havia sido objeto de análise jurisprudencial, recebeu regulamentação no art. 1024, §2º do NCPC, que assim dispõe:

“Art. 1.024 - O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

(...)

§2º - Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão do relator ou de outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.”

Logo, passo a decidir monocraticamente o presente recurso.

O embargante, para justificar a oposição dos aclaratórios, cogita a omissão no pronunciamento, ao argumento de que o prazo para a apresentação dos recursos deve ser contado em dobro, nos termos do que dispõe o art. 191 do CPC/73, vez que ambos os requeridos, condenados solidariamente, apresentaram suas manifestações por meio de advogados/escritórios distintos, motivo pelo qual tempestivos os aclaratórios interpostos anteriormente, merecendo, assim, análise pelo Relator.

Pois bem.

Conforme depreende-se do teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração serão opostos quando houver no acórdão ou na sentença obscuridade, contradição ou



omissão.

Senão, vejamos:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”

Ao perflustrar os presentes autos, vislumbra-se existir o vício da omissão apontado pelo embargante.

Como é de trivial sabença, a omissão, a contradição e a obscuridade são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação, sendo os embargos de declaração o instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição e esclarecer a obscuridade.

Importa também destacar que no concernente à imutabilidade do *decisum* em sede de embargos, poderá ocorrer consequência modificativa, mas tão-somente no caso de erro material e na hipótese de provimento do recurso.

Resta claro, pois, que referido instrumento de natureza recursal não tem caráter substitutivo, mas sim integrativo-retificador. Desta feita, ao menos em tese, não pode o julgador, quando do julgamento dos embargos, reexaminar a causa, porquanto a decisão uma vez proferida torna-se irretratável, nos moldes do princípio expressamente insculpido no art. 463 do Código de Processo Civil.



No caso em comento, verifica-se que o presente recurso foi interposto alegando a existência de omissão, eis que para o embargante as razões delineadas no recurso de apelação não foram suficientemente analisadas.

Vale dizer que a decisão monocrática de fls. 159/179 objeto dos embargos de declaração não conhecidos foi disponibilizada no Diário de Justiça em 11/02/2016, sendo considerada publicada em 17/02/2016 (fl. 180). Os aclaratórios foram opostos em 25/02/2016, ou seja, oito dias após a publicação.

Dispõe o art. 191 do CPC que “quando os litisconsortes tiverem diferente procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.”

Dessa forma, tomando-se por base o alhures disposto e refazendo-se o cálculo para aferimento da tempestividade, verifico que **razão assiste ao embargante**, vez que o prazo para a interposição dos aclaratórios seria **27/02/2016**, segunda-feira, sendo o prazo prorrogado para o próximo dia útil, qual seja 29/02/2016, data esta considerada como marco final para a apresentação da peça.

Eis a jurisprudência pátria acerca da matéria.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ART. 191, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO CONTADO EM DOBRO QUANDO OS LITISCONSORTES POSSUEM DIFERENTES PROCURADORES CONSTITUÍDOS. RECONHECIMENTO DA



TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. 1. Havendo litisconsórcio no polo passivo da relação processual, em que vários réus estão representados por procuradores distintos, aplica-se a regra contida no art. 191, do Código de Processo Civil, qual seja, contagem em dobro do interregno temporal para a apresentação da súplica recursal. 2. Tendo o acórdão embargado deixado de proceder, de forma escorreita, a contagem do prazo para interposição do agravo regimental outrora avidado pelo embargante, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o equívoco. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº. 68432192005809005. Rel. Des. **Gerson Santana Cintra**. Data da Decisão: 30/06/2015)

“EMENTA: Processual civil. Agravo de instrumento de decisão que considerou intempestiva a CONTESTAÇÃO E DECRETOU a REVELIA das contestantes. Litisconsórcio passivo. Prazo contado em dobro. I - No caso de citação por precatória, o termo inicial de contagem dos prazos é o da juntada da carta devidamente cumprida, nos moldes da redação do inciso IV, artigo 241, CPC. II - O artigo 191 do mesmo diploma determina a contagem em dobro do prazo para contestação caso os litisconsortes tenham diferentes procuradores. III -Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão reformada.” (TJGO. 3ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento nº. 2896636220148090000. Rel. Des. **Beatriz Figueiredo Franco**. Data da Decisão: 11/11/2014)

Outrossim, **acolho os presentes embargos** declaratórios, para sanar o vício indicado, passando, de consectário, à **análise dos primeiros Embargos de Declaração** outrora interpostos às fls. 181/188.



Trata-se de recurso interposto contra a decisão proferida às fls. 158/179, que julgando os apelos interpostos, negou seguimento ao recurso da ora Embargante e deu provimento ao recurso do autor, tão somente para elevar a verba indenizatória fixada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo, no mais, a sentença.

Nas razões recursais, a embargante J. Virgílio assevera a existência de um equívoco a seu respeito, vez que nunca foi responsável pelo loteamento bem como nunca participou efetivamente da relação jurídica sob apreciação, sendo fato que o único e exclusivo proprietário, responsável pela execução da infraestrutura prometida para o empreendimento, é a empresa S&J Consultoria e Incorporação Ltda.

Afirma também que o fato do timbre da embargante ter constado da proposta de compra e venda e do contrato de prestação de serviços de corretagem *sub judice*, deu-se em virtude de que à época prestava apenas o serviço de administração comercial da carteira de recebíveis e de cobrança daquele loteamento.

Destaca em sua peça a necessidade de sobrestamento do julgamento dos presentes embargos até que seja julgado recurso afetado na sistemática do Art. 543-C do CPC, (Resp. 1.551.956/SP), **para uniformização do entendimento acerca da prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e assessoria imobiliária, sob o fundamento de abusividade da transferência desses encargos ao consumidor; e da validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico- imobiliária (SATI).**



Pois bem.

Conforme relatado, de início, o embargante questiona seu envolvimento na relação contratual ora em espede, escusando-se da responsabilidade de indenizar o autor.

Razão não lhe assiste. Os documentos juntados aos autos revelam que a embargante efetivamente participou da negociação relativa aos lotes comercializados. Isso não apenas por disponibilizar sua logomarca na proposta de compra e venda de imóvel, mas por figurar como parte contratada pelo proponente no contrato de prestação de serviços de corretagem de imóveis de fl. 20, o mesmo podendo ser extraído do contrato de corretagem firmado com o segundo requerido Olair Alves.

Destarte, o ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabendo ao réu a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333 do CPC. *In casu*, não demonstrou a embargante que a verdadeira responsável pelo ilícito praticado foi a empresa S&J Consultoria e Incorporação Ltda. como indicado em suas razões, não colacionando aos autos qualquer documento capaz de demonstrar que fora contratada para administração comercial de recebíveis e de cobrança daquele loteamento.

Assim, ao perflustrar os presentes autos, vislumbra-se a inexistência dos vícios apontados, eis que a decisão embargada refletiu metuculoso trabalho avaliativo, não se ressentindo de



qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sua prolação.

De fato, verifica-se que o insurgente pretende, na verdade, realizar uma **nova discussão** sobre as teses adotadas no julgado, somente demonstrando sua discordância quanto ao resultado consignado na decisão embargada, **visando ao seu reexame**.

No entanto, repiso, certo é que os embargos declaratórios constituem recurso de natureza restrita, não sendo possível, dentro do estreito limite desta via, **renovar discussão sobre questões já analisadas e detalhadamente julgadas**, como se deu na situação dos autos, sendo apenas decididas em sentido contrário aos interesses da recorrente.

Ademais, consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente, o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação.

Neste sentido, esta egrégia Corte de Justiça vem pontificando que:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. 1. ***Os embargos declaratórios cingem-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não se prestando para rediscutir matérias debatidas e analisadas, cuja decisão desfavorece a embargante.*** 2. ***Não havendo vício a ser sanado no decisum, devem ser***



rejeitados os embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.¹ Grifei

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ERRO MATERIAL. GRAU DE REPERCUSSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. ***Não ocorrendo as hipóteses previstas no artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil (contradição, obscuridade ou omissão) e, tampouco, erro material no julgado, a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida imperativa, máxime quando restar configurado que o embargante almeja somente a rediscussão da matéria exposta no acórdão recorrido, face ao seu inconformismo com a tese jurídica adotada; 2. O fato de a parte concordar ou não com os fundamentos da decisão é tema que não está no âmbito dos embargos de declaração.*** Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.”² Grifei

Desta maneira, não vislumbro qualquer equívoco na decisão ora questionada, donde se conclui que esta Corte esgotou o pronunciamento a respeito dos fundamentos necessários e relevantes ao deslinde da controvérsia, tendo apreciado efetivamente todas as matérias suscitadas.

Passo agora à discussão em relação ao sobrestamento do feito em virtude da pendência de julgamento de Recurso Repetitivo acerca da matéria.

Indica o embargante que a questão apreciada no

1 TJGO, AC nº 473256-43.2011.8.09.0051, Rel. Des. Elizabeth Maria da Silva, 4ª CC, DJe 1367 de 19/08/2013.

2 TJGO, 6ª Câmara Cível, AC nº 251563-44.2009.8.09.0087, Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, DJe 1793 de 27/05/2015.



presente caso equivale àquela objeto de uniformização de entendimento acerca da **prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas a título de comissão de corretagem e assessoria imobiliária, sob o fundamento de abusividade da transferência desses encargos ao consumidor; e da validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar a comissão de corretagem e taxa de assessoria técnico- imobiliária (SATI).**

Contudo, algumas considerações devem ser feitas.

Conforme já relatado, o caso narrado na inicial refere-se à compra de imóveis que não foram entregues ao promitente comprador sobre o argumento de que foram vendidos a terceiro. Diante de tal situação, ingressou o mesmo em juízo pugnando pelo ressarcimento do valor pago e pelo dano moral sofrido.

Neste desiderato, veja-se que a matéria afetada em sede de Recurso Repetitivo não tem relação com o caso posto sob apreciação. Em nenhum momento o autor discorre ou questiona a validade da cláusula contratual que lhe imponha a obrigação de pagar comissão de corretagem, mesmo porque não há contrato firmado entre as partes. Da mesma forma em relação à prescrição da pretensão de restituição das parcelas pagas, não sendo possível, portanto, fazer a adequação entre a matéria objeto de apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e a que se refere o presente recurso.

Ao contrário, extrai-se da inicial o caráter indenizatório da pretensão em virtude de ilícito cometido pelas requeridas, que avançaram a venda de imóveis e o repassaram a terceiros





antes mesmo de firmado o contrato. Há que se destacar ainda, que o pedido da parte é de ressarcimento à título de dano moral e material, envolvendo este último apenas o valor efetivamente pago e comprovado nos autos.

Dessa forma, entendo impertinente o pleito de suspensão do presente julgamento como pretende a embargante, vez que diverso do paradigma afetado.

Ao teor do exposto, **conheço** dos presentes embargos, porém, **rejeito-os**, ante a não-configuração das hipóteses previstas no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Goiânia, 15 de abril de 2016.

LUIZ EDUARDO DE SOUSA
RELATOR